

28/11/2024

Número: 3006246-63.2024.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Última distribuição : 25/11/2024 Valor da causa: R\$ 100,00 Assuntos: Tutela de Urgência Nível de Sigilo: 0 (Público) Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RUAN VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
FRANCISCO MESQUITA PORTELA (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
JOSE MARTINS BARROS JUNIOR (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
OSCAR RODRIGUES JUNIOR (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
ANTONIO RUFINO MARTINS (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
VIRGINA SOUZA AGUIAR (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
JOSE EDEZIO VAZ DE SOUZA (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
	GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE	
SOBRAL - CPSMS (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127191315	26/11/2024 20:24	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 3006246-63.2024.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela de Urgência]

AUTOR: OSCAR RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO RUFINO MARTINS, JOSE MARTINS BARROS JUNIOR, VIRGINA SOUZA AGUIAR, RUAN VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA, JOSE EDEZIO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO MESQUITA PORTELA

REU: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE SOBRAL - CPSMS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Oscar Spíndola Rodrigues Júnior e outros prefeitos eleitos e futuros prefeitos da região de Sobral em face do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral (CPSMS) pela qual buscam a suspensão da Assembleia Geral Ordinária marcada para o dia 28 de novembro de 2024, destinada à eleição do próximo presidente do consórcio para o biênio 2025-2026.

Os autores alegam que o CPSMS não disponibilizou informações essenciais e obrigatórias no site oficial,



como prestações de contas, relatórios de auditorias e demonstrações financeiras dos últimos anos.

Tal ausência compromete a transparência e fiscalização, ferindo os princípios constitucionais de publicidade e eficiência administrativa. Narram haver um procedimento em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Sobral (Notícia de Fato nº 01.2024.00021112-6), questionando a desatualização do site oficial do consórcio e cobrando maior transparência.

Aduzem que a realização da assembleia sem a devida regularização da publicidade e transparência inviabiliza o controle social e a legitimidade das deliberações, e que a antecipação da eleição antes da posse dos novos prefeitos, que ocorrerá em janeiro de 2025, viola o princípio democrático, pois exclui representantes legitimados pela vontade popular recente.

É o que importa relatar.

Os consórcios públicos, comumente constituídos sob a forma de associação pública, são associações de pessoas jurídicas de direito público que possuem interesses comuns, regulados pela Lei n. 11.107/05.

A constituição do consórcio público é precedido da formalização de um protocolo de intenções, o qual prevê a "forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público" (art. 4°, inciso VIII).

No caso dos autos, o consórcio público requerido, constituído sob a forma de associação pública, previu em seu estatuto que "compete à assembleia geral eleger ou destituir o Presidente do Consórcio", em "escrutínio secreto e será eleito por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução" (arts. 16 e 21).

A existência de previsão da obrigação de prestar contas após o encerramento do exercício fiscal não se confunde com a eleição do Presidente do Consórcio, que deve preceder ao encerramento do mandato, sob o risco da associação ficar sem representação, conforme já decidiu o TJCE:

47352180 -MANDADO DE SEGURANÇA. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE **ELEIÇÕES** DE CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE. Liminar determinando realização. Providência cabível no caso concreto. Liminar cumprida. Aplicação da teoria do fato consumado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. I. Cinge-se a controvérsia em saber se caberia, em sede de tutela de urgência liminar, a determinação de realização de nova assembleia geral, pelo consórcio público de saúde da microrregião, para a eleição de novo presidente e vice-presidente para o biênio seguinte. II. É de se reconhecer que, qual seja a data correta para o fim do mandato anterior, era obrigação do consórcio impetrado a realização de eleições, o quanto antes, para a escolha de nova chapa a conduzir o cpsmig pelo novo biênio, dado os fatos expostos na inicial do mandado de segurança, como o adiamento do pleito para data deveras distante. III. Outrossim, verifica-se, também, que já houve a eleição, neste corrente ano, para a escolha dos novos presidente e vicepresidente da cpsmig, uma vez que não se deu efeito suspensivo ao presente recurso. Na ocasião, foram eleitos, respectivamente, para a presidência e para a vice-presidência do consórcio público de saúde da macrorregião do iguatu, o atual prefeito do município de saboeiro e impetrante deste mandado de segurança, e o prefeito municipal de mombaça. IV. Desse modo, perfazendose mais de cinco meses após a realização das eleições do consórcio, estando os



dois candidatos aos cargos já em seu pleno exercício, conclui-se que a reforma da decisão aqui vergastada também traria maiores prejuízos à pessoa jurídica agravante. Portanto, a realização da eleição e a posse dos novos candidatos configura fato consumado, ou seja, situação consolidada pelo tempo e a qual, pela sua natureza, tornou-se de difícil ou de impossível reversibilidade. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão interlocutória mantida. (TJCE; AI 0621429-97.2021.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; Julg. 08/11/2021; DJCE 23/11/2021; Pág. 160)

NECESSÁRIA 47435852 -ADMINISTRATIVO. **REMESSA** EMINEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA. DE **PERDA** MANDADO SUPERVENIENTE DO OBJETO, VISTO QUE O RESULTADO SÓ FOI ALCANÇADO POR FORMA DE LIMINAR. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO IGUATU. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA A ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES APÓS O FIM DE MANDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. DE LOGO, CUMPRE VALIDAR O ENTENDIMENTO JUÍZO DE PLANÍCIE DE QUE NÃO HOUVE SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CASO EM TELA, VISTO QUE O RESULTADO PRETENDIDO NO MANDAMUS SÓ FOI ALCANÇADO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, QUE PRECISAVA SER CONFIRMADA NO JULGAMENTO DEFINITIVO. (STJ. AGINT NO MS. 24611 DF 2018/0231918-0, RELATOR. MINISTRO GURGEL DE FARIA, DATA DE JULGAMENTO. 23/10/2019, S. 1 - Primeira seção, data de publicação: Dje 19/11/2019) 2. Na análise meritória, constata-se que, de fato, o então presidente do consórcio (biênio 2019/2020) deveria, antes do fim do seu mandato, ter designado data para a realização de assembleia geral extraordinária, com o objetivo de eleger os novos diretores, o que não ocorreu, visto que o mesmo adiou a data inicialmente designada para o dia 31/03/2021, bem posterior ao fim do seu mandato. 3. Dito isto, vê-se que inexiste qualquer amparo na Lei para que o então presidente do consórcio se mantivesse no cargo para um biênio além do que foi eleito, sendo mister a confirmação da liminar que designou uma nova eleição que, em atenção as regras estatutárias (designação e quórum), elegeu a nova presidência e vice-presidência do órgão. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE; RN 0050183-19.2021.8.06.0091; Terceira Câmara de Direito Público; Rela Desa Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 20/03/2023; Pág. 80)

Vale registrar, ainda, que os requerentes ainda não exercem a representação dos entes consorciados, não havendo falar em inviabilidade do controle pelos entes consorciados.

Assim, ausente a probabilidade do direito, em razão da inexistência de vedação a convocação da assembleia geral para eleição dos dirigentes de forma isolada, especialmente em razão risco da requerida perder a



representação jurídica entre o início do exercício de 2025 e a convocação de nova eleição, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a requerida.

Intime-se.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito

